



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 1.459/2024 - AEBB/PGE

RHC Nº 0600091-08.2024.6.14.0000 – BELÉM/PA

Relatora : Ministra Isabel Gallotti
Recorrentes :
Advogados : Cecilia Brasil Nassar Blagitz e outros
Recorrido : Ministério Público Eleitoral

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Crimes de violência política de gênero do art. 326-B c/c o art. 327, V, do Código Eleitoral, e violência política do art. 359-P do Código Penal, entre outros. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública. Alegação de excesso de prazo. Inovação recursal. Indevida supressão de instância. Presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP. Reiteração delitiva. Efetivo perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente. Motivação idônea para manutenção da segregação cautelar. Predicados pessoais favoráveis. Irrelevância. Medidas cautelares diversas da prisão. Impossibilidade. Constrangimento ilegal não verificado. Conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, o não provimento.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto pelos patronos constituídos por
contra acórdão do **Tribunal Regional Eleitoral do Pará**, que denegou a ordem de *habeas corpus* e manteve a

prisão preventiva decretada nos autos da medida cautelar nº 0600025-25.2024.6.14.0001/PA.

Depreende-se dos autos que
ex-Deputado Federal, consta como investigado nos autos do Inquérito Policial nº 0600053-27.2023.6.14.0001/PA, instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de violência política de gênero do art. 326-B c/c art. 327, V, do Código Eleitoral, e violência política do 359-P do Código Penal, perpetrados contra a Deputada Federal
por ter divulgado, em suas redes sociais, vídeos com conteúdo constrangedor e humilhante contra a parlamentar, com o fim de impedir ou dificultar-lhe o desempenho do mandato eletivo.

No curso das investigações, a autoridade policial representou pelas medidas cautelares de busca e apreensão, prisão preventiva, afastamento de sigilo de dados informáticos e em nuvem, retirada de conteúdo da rede mundial de computadores, além da exclusão das contas das redes sociais do recorrente, o que foi deferido, em 17/04/2024, nos autos nº 0600025-25.2024.6.14.0001, pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Belém/PA.

Em 24/04/2024, a custódia preventiva do investigado foi revogada por força de liminar concedida nos autos do HC nº 0600068-62.2024.6.14.0000, no âmbito do TRE/PA, mediante a substituição da

medida extrema pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: i) proibição de manter contato, por qualquer meio, com a vítima; ii) comparecimento mensal ao juízo da 1ª Zona Eleitoral de Belém/PA, para informar e justificar suas atividades; e iii) monitoramento via tornozeleira eletrônica.

Ao analisar o mérito do *habeas corpus* em 14/05/2024, a Corte Regional Eleitoral não conheceu da ordem, revogando a liminar deferida, por julgar estar pendente de exame o pedido de revogação preventiva apresentado pelo paciente perante o Juízo eleitoral.

Em 19/05/2024, foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Belém/PA indeferindo o pleito de revogação da segregação cautelar, sob dois fundamentos: i) “*Que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para garantir a ordem pública, pois está demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade (art. 312, CPP)*”; e ii) “*Que a prisão não foi decretada para assegurar a instrução processual, mas para evitar que a vítima seja alvo de novas ofensas*”. Contra essa decisão, a defesa impetrou novo *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo TRE/PA, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ELEITORAL. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO DO ART. 326-B C/C O ART. 327, V, DO CÓDIGO ELEITORAL E VIOLÊNCIA POLÍTICA DO ART. 359-P DO CÓDIGO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

ELEMENTOS CONCRETOS. EFETIVO RISCO.
ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão da 1ª Zona eleitoral que indeferiu revogação de prisão preventiva no contexto da suposta prática de violência política de gênero do art. 326-B c/c o art. 327, V, do Código Eleitoral e violência política do art. 359-P do Código Penal

2. Nos termos do art. 312 do CPP, “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

3. A prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos, extraídos a partir do exame das circunstâncias fáticas e específicas do caso, a demonstrar de modo claro estarem preenchidos os pressupostos legais do art. 312 do CPP e a imprescindibilidade da medida. Precedentes.

4. A reiteração delituosa, fartamente demonstrada pelas fontes de prova reunidas no inquérito da Polícia Federal, bem como revelada por uma longa certidão de antecedentes, justifica a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública como forma de fazer cessar o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

5. Maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso constituem elementos aptos a demonstrar a contumácia delitiva do agente e, por conseguinte, autorizam a prisão preventiva como garantia da ordem pública. Precedentes.

6. Não se vislumbra qualquer traço de ilegalidade na decisão do juízo da 1ª zona eleitoral de Belém que decretou a prisão preventiva do paciente com base em elementos concretos aptos a revelar a especial gravidade da conduta e a periculosidade do agente.

7. Havendo efetivo risco à preservação da ordem pública, devidamente fundamentado, mantém-se o decreto prisional com base no art. 312 do CPP, sendo incabível substituí-lo pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP pelas razões expostas.

8. Ordem denegada. Decisão zonal que denegou pedido de revogação de prisão preventiva mantida.

Sobreveio recurso ordinário em *habeas corpus* interposto com fundamento no art. 105, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal; nos arts. 30 a 32 da Lei nº 8.038/90; nos arts. 22, II, 257, §§2º e 3º, 276, inciso II, alínea “b”, 277 e 281, todos do Código Eleitoral; no art. 94 da Lei das Eleições; e no art. 168, inciso II, alínea “c”, do Regimento interno do TRE/PA.

A parte recorrente insiste na ocorrência de flagrante constrangimento ilegal diante da manutenção da prisão preventiva do paciente.

Alega, inicialmente, violação aos arts. 9º e 10 do CPC c/c art. 3º do CPP, uma vez que “o próprio voto condutor do acórdão do e. TRE/PA da lavra do Juiz Marcus Alan, indica que quanto às cautelares penais fixadas pelo juízo criminal da justiça comum [art. 319, II e III, do Código de Processo Penal] em procedimento anterior NÃO FORAM DESCUMPRIDAS PELO PACIENTE, ‘até porque não há notícia nos autos, nem mesmo anterior àquela decisão, de que o paciente tivesse assediando ou admoestando a vítima pessoal e diretamente’”.

Defende a inexistência de maus antecedentes ou mesmo de reincidência, uma vez que o paciente não possui condenações criminais com trânsito em julgado.

Aponta, ainda, excesso de prazo para oferecimento da denúncia, nos termos do art. 46 do CPP e art. 357, caput, do Código Eleitoral, pois o recorrente encontra-se preso desde o dia 14/05/2024.

Argui a nulidade do decreto de prisão preventiva, por ter o Juízo de origem deixado de decidir sobre o pedido de revogação da prisão na audiência de custódia, realizada após decorrido o prazo de 24 horas da prisão, pelo como pela autoridade judicial ter fracionado indevidamente aquele ato processual, ao conceder prazo de dois dias para o Ministério Público apresentar manifestação, quando deveria tê-lo procedido de forma oral.

Ressalta o desrespeito aos princípios da presunção de inocência, contraditório e ampla defesa, sob o argumento de que “(...) a decisão cautelar proferida pelo d. Juízo Zonal determinou a exclusão das redes sociais do Paciente de todas as postagens questionadas pela vítima e pela autoridade policial, todas as que entendiam agressivas à honra da mesma, assim como foi determinada a EXCLUSÃO dos próprios perfis do usuário/ Paciente/Recorrente das redes sociais Instagram e Facebook, o que por si só já impedem a reiteração das condutas apontadas como irregulares/criminosas. ‘Calou-se’ o Paciente/Recorrente no mundo digital/virtual a partir do

cumprimento da decisão aqui questionada, demonstrando-se exaurida a necessidade de manutenção da segregação, se nesse banimento das redes sociais nem poderia sequer voltar a causar danos ou ofensas a terceiros e a manutenção da prisão resulta em clara antecipação da condenação!”.

Aduz que o paciente não foi alvo de anterior medida cautelar criminal, além do que possui endereço fixo, ocupação lícita e utiliza os seus perfis em redes sociais como meio de subsistência (atividade jornalística) e divulgação de seu pensamento, meio de publicidade e patrocínio de atividades, o que justificaria a sua imediata soltura.

Articula que *“a proibição temporária – ao menos até a conclusão das investigações – de citação do nome da pretensa vítima, na ótica da defesa, com amparo na razoabilidade e proporcionalidade já seriam suficiente para salvaguardar os direitos e pretensões da mesma”.*

Ao final, requer liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com fixação e/ou não de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).

O pedido liminar foi indeferido (id. 161232501).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (id. 161237479), consignando que o paciente foi denunciado pelo MPPA pela prática dos crimes tipificados no art. 326-B do Código Eleitoral (violência política contra a mulher) e nos arts. 147-A (perseguição),

147-B (violência psicológica contra a mulher), 140 (injúria), 139 c/c art. 141, §2º (difamação majorada), 158 (extorsão) e 359-P (violência política), todos do Código Penal, tendo a peça acusatória sido recebida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral em 03/06/2024. Expôs que manteve a segregação provisória do paciente, por considerar que “*medidas cautelares diversas da prisão (multa, exclusão de perfis nas redes sociais) não foram suficientes para salvaguardar os direitos da vítima*”. Informou, ao final, que, na decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, procedeu à análise da conduta social do paciente, com a indicação de processos relacionados a prática de crimes contra a honra por ele.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

- II -

O recurso em *habeas corpus* deve ser **parcialmente conhecido**.

As questões relativas ao alegado excesso de prazo – seja quanto à realização da audiência de custódia após decorridas 24 horas da prisão do paciente/recorrente, seja quanto ao prazo de conclusão do inquérito policial – não foram objeto de discussão pela Corte Regional Eleitoral, nem integraram os fundamentos da impetração, não sendo

possível a sua apreciação no presente recurso, sob pena de se incorrer em supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Nesse sentido, destaca a jurisprudência dessa Corte Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEFERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO DE APARELHO TELEFÔNICO. APURAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 26 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, o TRE/PE denegou a ordem de habeas corpus por entender que foram atendidos os pressupostos autorizadores da diligência de busca e apreensão, não havendo nulidade ou ilegalidade a inquinar o ato judicial nem elementos que legitimassem eventual trancamento, seja da ação, seja da investigação.

2. Monocraticamente, foi negado seguimento ao recurso ordinário, visto que a medida de busca e apreensão foi determinada com base no art. 240, § 1º, b, do CPP e que o juiz eleitoral fundamentou de forma adequada sua decisão, tendo assentado que a necessidade da medida decorreu de informações obtidas das provas colhidas na primeira busca e apreensão requerida pelo MPE, na qual foram constatados indícios da participação do recorrente nos delitos apurados.

3. O argumento de que a decisão que deferiu a busca e apreensão não determinou que a medida fosse realizada onde quer que se encontrassem os objetos não foi deduzido perante a Corte regional,

caracterizando inovação recursal apta a ensejar a supressão de instância. Precedente. Contudo, diante da possibilidade de concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus, a temática foi levada em consideração na elaboração deste juízo, não se verificando motivos para a reforma da decisão agravada.

4. No mais, constatou-se que os outros argumentos defendidos no agravo interno são mera reiteração daqueles já expostos nas peças recursais anteriores. A simples insistência nas mesmas alegações inviabiliza o provimento do recurso, nos termos do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. Precedentes.

5. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, só admissível se, de forma inequívoca, estiver comprovada, nos autos, a inépcia da denúncia, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedente.

6. Ante a ausência de argumentos aptos a modificar a decisão monocrática, a manutenção desta é medida que se impõe.

7. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo Regimental em Recurso em Habeas Corpus nº060007138, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/09/2021 – destacou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVANTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 121, § 2º, II, III e IV, 129, § 6º, E 163, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO PELA CONDUTA PREVISTA NO ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA E MEDIDAS CAUTELARES. TEMAS NÃO APRECIADOS PELO COLEGIADO ESTADUAL.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI JÁ AGENDADO. NÃO REAVALIAÇÃO DA PRISÃO, NOS TERMOS DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DE CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. As teses referentes à ausência dos pressupostos para a manutenção da prisão cautelar, bem como à possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, não foram apreciadas pelo colegiado estadual, razão pela qual esta Corte Superior não pôde delas conhecer, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

2. Na espécie, não se verifica o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, uma vez que, em 12/3/2024, foi publicado edital, a fim de notificar o agravante quanto ao seu julgamento pelo Tribunal do Júri, na data de 14/5/2024, com a informação precisa do local e do horário, já que, até o presente momento, ele está em local incerto e não sabido.

3. "O prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, "não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 592.026/RS, relatora a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

4. No caso, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal a quo, ao negar o pedido de concessão da liberdade ao agravante, o Juízo originário indeferiu o pleito e reavaliou a necessidade de manutenção da custódia, notadamente porque ele encontra-se foragido, além de ter destacado que o julgamento perante o Tribunal do Júri encontra-se agendado.

5. A alegação de que "[...] não há nenhuma tipificação penal na Denúncia ou na Pronuncia de crime de violência doméstica" (e-STJ fls. 285/286) foi postulada apenas por ocasião da interposição do presente agravo regimental, não tendo sido aventada no recurso ordinário, razão pela qual não deve ser conhecida, por se tratar de inovação recursal.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 131.332/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024 – destacou-se)

Quanto aos demais argumentos deduzidos pela defesa, o caso é de **não provimento do recurso**.

Com efeito, a prisão preventiva constitui medida excepcional, a ser aplicada apenas quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP (garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assecuramento da aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), e ainda consideradas as circunstâncias descritas no art. 313 do CPP.

Sendo possível e suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, tais medidas devem ser priorizadas em detrimento da segregação.

No caso concreto, o paciente, denunciado pela prática dos crimes tipificados no art. 326-B do Código Eleitoral (violência política contra a mulher) e nos arts. 147-A (perseguição), 147-B (violência psicológica contra a mulher), 140 (injúria), 139 c/c art. 141, §2º (difamação majorada), 158 (extorsão) e 359-P (violência política), todos do Código Penal, teve a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Belém/PA para a garantia da ordem pública, especialmente porque, a partir do segundo semestre de 2023, de forma reiterada, valeu-se de suas redes sociais para promover lives e postagens, **constrangendo, ameaçando e perseguindo**

Deputada federal eleita em 2022 pelo Pará.

O magistrado de primeiro grau consignou as seguintes circunstâncias para a decretação da custódia do paciente:

(...) Em análise dos autos e do pedido, observo que há indícios suficientes da materialidade do delito, consistente nos documentos juntados na representação que comprovam as publicações ofensivas, restando também demonstrada a qualidade da vítima de Deputada Federal e o pleno exercício do mandato. Quanto à autoria, verifica-se igualmente indícios com a consistência que o atual momento processual exige,

uma vez que o representado aparenta ser realmente o agressor.

Quanto ao *fumus commissi delicti*, anoto que a repetição da conduta (em tese) criminosa, sempre pelo mesmo meio de comunicação (redes sociais) e utilizando o mesmo mote ofensivo à honra e dignidade, deixam entrever a necessidade da medida extrema para salvaguarda dos direitos da vítima, pois outras medidas foram tentadas, a exemplo da multa aplicada pelo juízo cível e nem assim as agressões cessaram, uma vez que - conforme anotado pela autoridade policial - o representado cria novos perfis e perpetua as ofensas. Por fim, nos termos do art. 313, do CPP, a medida é cabível, tendo em vista se tratarem de crimes dolosos punidos com penas máximas de reclusão de 5 anos e 2 meses (art. 326-B c/c art. 327, V, do Código Eleitoral) e de reclusão de 6 anos (art. 359-P, do CPB)¹.

Faz-se oportuno citar, ainda, os seguintes excertos da decisão que justificaram o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva:

(...) Assim, cumpre indicar novamente os sucessivos descumprimentos de decisões judiciais acerca dos fatos apurados nestes autos, as quais foram proferidas no juízo cível e criminal da Justiça Estadual do Pará.

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - AÇÃO CÍVEL (AC) N.º 0890632-42.2023.8.14.0301

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA intentada por

1 Id. 161237483.

contra

(...)

A inicial ainda é ilustrada com postagens feitas pelo investigado nas redes sociais, incluindo imagens da vítima e chamada para live onde ele disse o seguinte: “O escândalo do ano! Dep Federal é flagrada em festa de aparelhagem traindo o marido vereador com um Dep. Estadual tb casado. Assista amanhã, terça, dia 03/10, na nossa live pelo @ . Às 20 horas, na sua mídia social. Detalhe: sou o padrinho do casamento (ID 101768447 - pág 5). Sendo o inteiro teor da fala, o seguinte:

(...)

No mesmo dia da distribuição da ação (03/10/2023) foi proferida decisão pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém deferindo a tutela para determinar a remoção “de todos os perfis relacionados do primeiro réu as postagens (vídeos e fotos) relacionadas e/ou que contenham a imagem e/ou cite o nome da autora” e para determinar ao primeiro réu que se abstenha de repostar os conteúdos a serem removidos, bem como volte a fazer postagens no mesmo sentido, quais sejam, que tenham ou envolvam direta ou indiretamente a imagem da autora. Tudo sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), até o montante de R\$100.000,00 (cem mil reais)”. (ID 101796197 - Pág. 1-4)

(...)

A vítima ainda juntou aos autos o vídeo em que o investigado demonstra ciência da decisão judicial e reafirma que fará a live (ID 101837634), dizendo que não foi intimado, comentando sobre o valor da multa e a possibilidade de prisão para ao final ratificar a convocação para a live. O vídeo tem a seguinte legenda: “SOS! Querem me prender por causa da live anunciada hj às 20H. Preciso da ajuda dos irmãos(ãs), vc me ajuda?”.

(...)

Na mesma petição, informa que em 10/10/2023, o investigado realizou nova publicação, na qual apesar de não citar diretamente o nome da autora, pelo contexto das postagens realizadas no perfil, é possível inferir que se trata de ataque contra a ofendida (ID 102175750, Pág. 42). Por fim, ratifica os pedidos iniciais, com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e a aplicação de multa pelo comprovado descumprimento da decisão judicial.

Em 18/10/2023, a vítima apresentou nova comunicação de descumprimento de decisão, informando que “mesmo após a remoção de publicações antigas, verifica-se que o requerido segue realizando novas postagens relacionadas direta ou indiretamente à imagem da autora, sempre no sentido de maculá-la, expô-la ao ridículo e à situação vexatória perante os demais usuários” (ID 102630277). Apresenta as legendas das postagens:

(...)

Posteriormente, a vítima informou que embora o investigado tenha tido sua conta no Instagram suspensa no mês de dezembro de 2023, criou nova conta de usuário e apresentou lista ilustrada de publicações ofensivas posteriores à decisão proferida no juízo cível (ID 115495552).

(...)

CONDUTA SOCIAL DO INVESTIGADO

A certidão judicial do investigado se encontra no ID 122177652, págs 33 a 35 e em pesquisa realizada no sistema Pje do Tribunal de Justiça do Estado do Pará foram obtidas as seguintes informações sobre alguns dos processos arrolados, todos relacionados a crimes contra a honra:

(...)

O que se observa após análise dos processos referenciados é que o investigado foi processado pela prática de crimes contra a honra de várias pessoas, em

sua maioria utilizando as redes sociais, o que potencializa o delito, na medida em que várias pessoas tomam conhecimento e aderem às ofensas, causando grande prejuízo às vítimas.

(...)

Os dados ora apresentados indicam um *modus operandi*, quer seja o uso de redes sociais para proferir ofensas contra as vítimas, atingindo-lhes a honra e dignidade.

No caso dos presentes autos não foi diferente, pois o investigado proferiu ofensas utilizando os perfis dele no Instagram e Facebook e, posteriormente, no Youtube.

A vítima buscou o Poder Judiciário nas esferas cível e criminal da justiça comum estadual e a justiça eleitoral para evitar as ofensas e ainda que tenha obtido decisão favorável, o investigado a descumpriu, pois mesmo quando deixou de citar o nome da vítima, continuou a fazer claras referências a ela, como mencionado na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, em que consta que

(...)

Assim, o que percebo é um *continuum* das ofensas, as quais tem o mesmo mote e abordam a vida privada e política da vítima de um ponto de autoridade, o que sugere a possível violência de gênero e que merece especial proteção, conforme observado pelo juízo da Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares de Belém (ID Num. 106150779 - Págs. 8 a 11).

(...)

Vale ainda enfatizar que, na representação pela prisão (ID 122200534), a autoridade policial demonstrou a contemporaneidade das agressões, as quais ocorreram após as decisões proferidas pelos juízos da 1ª Vara Cível e Empresarial e da Vara de Inquérito e Medidas Cautelares, ambas de Belém, conforme notícia oferecida pela vítima e recebida nos dias 08/01/2024 e 06/03/2024.

(...)

No dia 06/03/2024, a vítima informou que em razão da suspensão das contas do investigado, este criou contas reserva no *Instagram* e *Facebook* (os links foram informados) e anunciou que faria nova live no dia 14/03/2024, o que de fato fez, conforme vídeo juntado aos autos, reiterando as agressões à vítima, conforme transcrito (ID 122200534, pág. 75)

(...)

Assim, considerando o descumprimento de decisões judiciais a respeito da vítima e a conduta social do investigado, tenho que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para garantir a ordem pública, pois está demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade (art. 312, CPP).²

O TRE/PA, ao seu turno, manteve a custódia cautelar, por ter verificado na decisão de primeira instância justificativas da prisão preventiva para a manutenção da ordem pública como forma de fazer cessar o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

Assim, ao contrário do alegado pela parte recorrente, são suficientes as ponderações invocadas no Juízo de origem para embasar a ordem de constrição do paciente, as quais foram mantidas pela Corte Regional, porquanto contextualizaram, em fatos concretos, o *periculum libertatis*.

Vê-se que o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente fundamentou-se no fato de que as agressões à Deputada Federal prosseguiram

² Id. 161220946.

mesmo após a imposição de multa cominatória em ação cível de obrigação de não fazer proposta pela vítima na Justiça Comum e o bloqueio/exclusão dos perfis das redes sociais utilizadas pelo recorrente, uma vez que ele criou novos perfis no Facebook e Instagram para continuar a perpetrar as ofensas contra a parlamentar federal.

O comportamento criminoso reiterado e a insistência na conduta de não reconhecer a gravidade dos atos demonstram na verdade um cenário social de tolerância e incentivo na violência contra mulheres que deve ser derrubado, seja pela existência de diplomas legais protetivos, seja pelo compromisso constitucional e internacional de promoção de uma sociedade igual e livre de discriminação e violência.

Além disso, a análise da conduta social do paciente revelou que ele possui diversas ações penais em curso, algumas delas apurando a prática de crimes contra a honra também mediante uso das redes sociais e com sentenças condenatórias pendentes de recurso.

A jurisprudência dessa Corte Superior tem firme entendimento no sentido de que a contumácia delitiva, por levar a fundado receio de reiteração criminosa, constitui fundamento suficiente para a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (HCCrimnº 060001309 - RESENDE/RJ, Relator: Min.

Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data de Publicação: 18/03/2021).

A orientação do Superior tribunal de Justiça firmou-se no sentido da *“possibilidade de se atentar às demandas em tramitação e às condenações não definitivas para reputar o risco de novas práticas criminosas e a imperiosidade da segregação cautelar”* (STJ, AgRg-HC 855.449/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe de 11/4/2024).

Cumpre ressaltar, ainda, a ineficácia do argumento da parte recorrente de que a decretação da prisão não seria possível pelo fato do paciente não ter descumprido as medidas cautelares impostas no primeiro *writ* impetrado perante o TRE/PA (HC nº 0600068-62.2024.6.14.0000), no qual o Relator concedeu a liminar(id. 161220938), que foi posteriormente revogada pelo colegiado, uma vez que aquelas medidas resumiram-se à proibição de manter contato com a vítima, comparecimento mensal em juízo e monitoramento eletrônico (art. 319 do CPP), sem qualquer estabelecimento sobre o uso das redes sociais para constranger e perseguir a vítima.

Não há falar, portanto, em afronta aos princípios da presunção de inocência, contraditório e ampla defesa, quando a **necessidade da segregação provisória está devidamente demonstrada** pelos fatos concretos e pressupostos previstos em lei.

Nesse sentido, a “*prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena e não viola a presunção de inocência, por não constituir reconhecimento definitivo de culpabilidade*” (STJ, AgRg no HC n. 828.065/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

Observa-se, ainda, que a presença de condições pessoais favoráveis, a exemplo da primariedade, dos bons antecedentes, da residência fixa e da ocupação lícita, por si só, não é suficiente para resultar na desnecessidade de imposição da prisão preventiva quando houver a assunção de elementos a recomendar a adoção da medida excepcional, como, aliás, é a situação que abarca o caso em questão.

De resto e em plena concordância com o que foi exaustivamente explicitado pelas instâncias de origem, vale repisar a inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares alternativas à constrição de liberdade, elencadas na redação do art. 319 do CPP, porque seriam incapazes de acautelar a paz social na hipótese *sub examine*.

Portanto, presentes indícios de autoria e materialidade dos delitos de violência política de gênero do art. 326-B c/c o art. 327, V, do Código Eleitoral, e violência política do Art. 359-P do Código Penal, entre outros, e comprovados os requisitos do art. 312 do Código de

Processo Penal, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado no presente recurso.

- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **conhecimento parcial do recurso ordinário em *habeas corpus*** e, **nessa extensão**, pelo seu **não provimento**.

Brasília, 14 de junho de 2024.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral